



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Joízia Lima Cavalcante		
EMENTA: Responde consulta sobre carga horária mínima para curso de educação de jovens e adultos.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255181-1	PARECER Nº 0834/2004	APROVADO EM: 08.11.2004

I – RELATÓRIO

Joízia Lima Cavalcante, através do correio eletrônico, pergunta a este Conselho qual “a carga horária mínima exigida para o curso de EJA inicial com o desenvolvimento das habilidades básicas de leitura e escrita, bem como se a rigidez do cumprimento dos dias letivos é compatível com o ensino regular”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão levantada tem como amparo legal a Lei nº 9.394/96, mais especificamente o Art. 24, Incisos I e II, combinados com a Resolução nº 363/2000, deste Colegiado.

III – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0834/2004

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” (grifos adicionados).

Quando trata da educação de jovens e adultos, a mencionada lei, em seu artigo 37, § 1º, assim se pronuncia:

“Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (grifos adicionados).

Por outro lado, ao regulamentar a EJA para o Estado do Ceará, este Conselho emitiu a Resolução nº 363/00 que, dentre outros dispositivos, determina:

“Art. 4º - Os cursos da Educação de Jovens e Adultos poderão ser desenvolvidos nos seguintes níveis:

I – nível de formação inicial correspondente às quatro primeiras séries do ensino fundamental ou início efetivo de uma escolaridade”.

“Art. 5º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão funcionar:

(...)

II – com a presença parcial, reservando-se uma parcela de tempo para estudo orientado ou sem qualquer presença direta do aluno, processando-se a orientação dos estudos por meios eletrônicos, gráficos ou eletro-magnéticos, inclusive, por video-conferência ou teleconferência, casos esses em que serão considerados a distância.

§ 1º - Para os cursos destinados à aquisição das habilidades básicas de leitura e escrita e demais componentes correspondentes à primeira parte do ensino fundamental, será obrigatório o ensino presencial, em pelo menos 12 (doze) horas semanais de trabalho em classes com vinte e cinco alunos, no máximo” (grifo adicionado).

Em razão do exposto (transcrições do aparato legal que dá uma visão mais completa da concepção da EJA, frente ao ensino regular), reforça-se a natureza flexível dessa modalidade de educação que, tratada na própria LDB como “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0834/2004

alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (grifos adicionados), pode excetuar-se do que estabelece o art. 24, I (Lei nº 9.394/96) quando, no caso de cursos não presenciais ou que não exijam presença plena nos duzentos dias letivos obrigatórios, a avaliação da aprendizagem desenvolvida deve ser feita através de exames promovidos pela SEDUC ou autorizados por este Conselho.

No tocante à indagação sobre a carga horária mínima exigida para o curso de EJA inicial com o desenvolvimento das habilidades básicas de leitura e escrita, a Resolução nº 363/2000 - CEC, é precisa e, considerando que a aprendizagem da leitura e da escrita pode ser melhor favorecida com a mediação de um professor, estabeleceu um mínimo de 12 (doze) horas semanais de trabalho em classes ou seja, um mínimo de doze horas presenciais de trabalho escolar, por semana.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0834/2004
SPU Nº 04255181-1
APROVADO EM: 08.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC